



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Sr. Vereador Presidente e demais Edis integrantes da Câmara Municipal de Anapu, cumpre-me apresentar veto parcial, pois se entende, com a devida *vênia*, que contraria o interesse público, fragmentos do Projeto de Lei nº 004/2022.

Assim, o veto supra mencionado propõe que as alterações à redação do art. 22 da Lei Municipal de Anapu de nº 069/2001 de 23 Novembro de 2001, proposta no Projeto de Lei nº **004/2022 -CMA**, com seus incisos e parágrafo único, a seguir proposto:

“**Art. 22** – Para a candidatura a membro de Conselho Tutelar, o interessado deverá comprovar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no Município no mínimo há dois anos;
- IV – ensino superior completo;
- V – experiência mínima de 02(dois) anos na defesa dos direitos da criança e do adolescente ou curso de especialização em matéria de infância e juventude com carga horária mínima de 360(trezentos e sessenta) horas ou já ter exercido função de Conselheiro Tutelar;
- VII – não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;
- X – não incidir nas hipóteses do art. 1º, inciso I da lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de inelegibilidade);
- IX – não ser membro, no momento da publicação do edital, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
AMANDA ANTONIA COSTA RIBEIRO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

Av. Getúlio Vargas N° 98, Centro, Anapu - PA CEP. 68.365.000



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



X – não possuir os impedimentos previstos no artigo 140 e parágrafo único da Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único: O Município oferecerá, antes da realização da prova a que se refere o inciso VI deste artigo, minicurso preparatório, abordando o conteúdo programático da prova, de frequência obrigatória dos candidatos.” (Destacou-se)

De início, por mera formalidade, ressalta-se que a numeração dos incisos do artigo 22, propostas pelo presente projeto está em ordem equivocada, motivo pelo qual foi transcrita exatamente como está exposta no Projeto de Lei 004/2022 bem como no parecer que acompanha tal projeto.

Analisando minuciosamente a redação dada ao artigo 22, verifica-se que os incisos IV e V contrariam o interesse público e precisam ser excluídos ou alterados, conforme restará a seguir demonstrado.

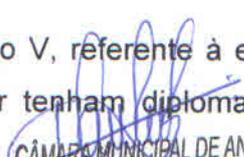
No que se refere ao inciso IV, pela simples leitura é possível identificar o não cabimento do mesmo, tendo em vista que o município de Anapu possui pouquíssimas pessoas com experiência suficiente a atender tal exigência.

Em sendo mantido o inciso IV do artigo 22 supra exposto, o que se admite meramente por cautela, é inequívoco que não haveria candidatos ao cargo eletivo de Conselheiro Tutelar suficientes para que a população tenha amplo poder de escolha, restando frustrado o interesse público.

Portanto, diante dos fundamentos acima expostos, veta-se parcialmente o Projeto de Lei 004/2022 para que seja excluído o inciso IV do artigo 22.

Quanto ao inciso V, referente à exigência de que os candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar tenham diploma de conclusão de curso de nível

  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
AMANDA ANTONIA COSTA RIBEIRO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

Av. Getúlio Vargas N° 98, Centro, Anapu - PA CEP. 68.365.000



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



superior, tal exigência igualmente limitará consideravelmente o número de concorrentes ao cargo, o que contraria o interesse público.

Ocorre que, conforme é sabido e notório, é pequeno o número de pessoas do município de Anapu que possuem curso superior completo, tendo em vista que só recentemente passaram a ser ofertados cursos presenciais na região.

Dessa forma, resta necessário vetar o inciso V do artigo 22, uma vez que fatalmente contraria o interesse público.

Ainda no que pertine ao inciso V do artigo 22, *data máxima vênia*, mesmo não sendo esta a natureza do veto, sugere-se que, caso Vossas Excelências entendam viável, a fim de resguardar o interesse público, sugere-se que o inciso seja alterado para permitir candidatos que tenham “concluído curso superior” ou que “já tenha cursado no mínimo 1 ano (dois semestres) de qualquer curso de nível superior e comprovadamente continue cursando.”

Sugere-se ainda que seja incluído um parágrafo no artigo V estabelecendo que, o Conselheiro Tutelar que ainda não tiver concluído o nível superior, comprove semestralmente, mediante a apresentação de declaração da instituição ou frequência, que continua frequentando o curso de nível superior.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 01/202 de iniciativa desta digna e respeitável Casa de Leis, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anapu, aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois.

**AELTON FONSECA SILVA**

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

Av. Getúlio Vargas N° 98 - ANAPU - PA CEP. 68.365.000

AMANDA ANTONIA COSTA RIBEIRO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO